



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00261/2025

Data de autuação
08/04/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO GERONTÓLOGO NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO GERONTÓLOGO NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	08/04/2025 16:29:05	Data da assinatura:	08/04/2025 16:35:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
08/04/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO GERONTÓLOGO NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Gerontólogo, a ser celebrado anualmente no dia 24 de março, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A gerontologia é uma área interdisciplinar dedicada ao estudo do processo de envelhecimento humano, abrangendo aspectos biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Os gerontólogos são especialistas capacitados para compreender as complexidades do envelhecimento e desenvolver intervenções que promovam bem-estar, autonomia e inclusão social para os idosos.[1]

Os gerontólogos podem ter formação em diversas áreas, como enfermagem, psicologia, serviço social, medicina e outras, aplicando seus conhecimentos para melhorar a qualidade de vida dos idosos. Eles realizam avaliações biopsicossociais para identificar as necessidades específicas dos idosos, coordenam programas de atenção integral, desenvolvem intervenções que promovem o envelhecimento ativo e produtivo e atuam em equipes multiprofissionais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo cuidados personalizados e respeitosos. Além disso, eles articulam redes de suporte envolvendo famílias, comunidades e serviços de saúde, emitem

relatórios gerontológicos aplicáveis à pessoa idosa, instituições e programas de atenção ao envelhecimento, e planejam, organizam e avaliam políticas públicas voltadas ao bem-estar e à qualidade de vida dos idosos. O título de especialista em gerontologia é outorgado pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) desde 1989, reconhecendo os profissionais aptos a exercer essa especialidade.[2]

No Brasil, a população idosa está em constante crescimento. Segundo dados do IBGE, o número de pessoas com 60 anos ou mais já ultrapassa 38 milhões, representando aproximadamente 17% da população brasileira. No Ceará, a projeção indica que essa parcela da população crescerá ainda mais nas próximas décadas, exigindo políticas públicas eficazes e profissionais qualificados para atender às demandas específicas dessa população. Esse cenário reforça a necessidade de valorizar os gerontólogos, que atuam diretamente na formulação e implementação de estratégias voltadas ao cuidado integral dos idosos.[3]

A criação do Dia Estadual do Gerontólogo no Estado do Ceará visa reconhecer e valorizar os profissionais que desempenham um papel essencial na promoção do envelhecimento saudável e na melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas. O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia Estadual do Gerontólogo no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 24 de março. Essa data já é amplamente reconhecida nacionalmente como o Dia do Gerontólogo, celebrada pela Associação Brasileira de Gerontologia (ABG) e consolidada em iniciativas legislativas, como o PL nº 9.003/2017, que instituiu o Dia Nacional do Gerontólogo no Brasil.[4]

Os gerontólogos também contribuem para combater preconceitos e estereótipos relacionados à velhice, promovendo uma visão positiva e inclusiva do envelhecimento. Essa abordagem é essencial para construir uma sociedade mais justa e solidária, onde as pessoas idosas sejam vistas como protagonistas de suas vidas e agentes de transformação social.

Diante do exposto, peço o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, pois é inegável a importância de reconhecer e valorizar o trabalho desempenhado pelos gerontólogos no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia

[2] Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG). Título de especialista em Gerontologia.

[3] IBGE (2023) – Projeções populacionais do Brasil e do Ceará

[4] PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017 - Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/04/2025 11:25:18	Data da assinatura:	09/04/2025 11:40:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/04/2025

LIDO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2025. CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/04/2025 11:16:49	Data da assinatura:	22/04/2025 10:34:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 261/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/04/2025 11:28:16	Data da assinatura:	22/04/2025 11:34:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinator:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	20/05/2025 15:17:02	Data da assinatura:	20/05/2025 15:24:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 00261/2025

AUTORIA: Deputado Simão Pedro

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO GERONTÓLOGO NO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00261/2025**, de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Simão Pedro**, que **“Dispõe sobre a instituição do Dia do Gerontólogo no Estado do Ceará”**.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica instituído o Dia do Gerontólogo, a ser celebrado anualmente no dia 24 de março, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o(a) ilustre Parlamentar que:

“A gerontologia é uma área interdisciplinar dedicada ao estudo do processo de envelhecimento humano, abrangendo aspectos biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Os gerontólogos são especialistas capacitados para compreender as complexidades do envelhecimento e desenvolver intervenções que promovam bem-estar, autonomia e inclusão social para os idosos.[1]

Os gerontólogos podem ter formação em diversas áreas, como enfermagem, psicologia, serviço social, medicina e outras, aplicando seus conhecimentos para melhorar a qualidade de vida dos idosos. Eles realizam avaliações biopsicossociais para identificar as necessidades específicas dos idosos, coordenam programas de atenção integral, desenvolvem intervenções que promovem o envelhecimento ativo e produtivo e atuam em equipes multiprofissionais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo cuidados personalizados e respeitosos. Além disso, eles articulam redes de suporte envolvendo famílias, comunidades e serviços de saúde, emitem relatórios gerontológicos aplicáveis à pessoa idosa, instituições e programas de atenção ao envelhecimento, e planejam, organizam e avaliam políticas públicas voltadas ao bem-estar e à qualidade de vida dos idosos. O título de especialista em gerontologia é outorgado pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) desde 1989, reconhecendo os profissionais aptos a exercer essa especialidade.[2]

No Brasil, a população idosa está em constante crescimento. Segundo dados do IBGE, o número de pessoas com 60 anos ou mais já ultrapassa 38 milhões, representando aproximadamente 17% da população brasileira. No Ceará, a projeção indica que essa parcela da população crescerá ainda mais nas próximas décadas, exigindo políticas públicas eficazes e profissionais qualificados para atender às demandas específicas dessa população. Esse cenário reforça a necessidade de valorizar os gerontólogos, que atuam diretamente na formulação e implementação de estratégias voltadas ao cuidado integral dos idosos.[3]

A criação do Dia Estadual do Gerontólogo no Estado do Ceará visa reconhecer e valorizar os profissionais que desempenham um papel essencial na promoção do envelhecimento saudável e na melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas. O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia Estadual do Gerontólogo no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 24 de março. Essa data já é amplamente reconhecida nacionalmente como o Dia do Gerontólogo, celebrada pela Associação Brasileira de Gerontologia (ABG) e consolidada em iniciativas legislativas, como o PL nº 9.003/2017, que instituiu o Dia Nacional do Gerontólogo no Brasil.[4]

Os gerontólogos também contribuem para combater preconceitos e estereótipos relacionados à velhice, promovendo uma visão positiva e inclusiva do envelhecimento. Essa abordagem é essencial para construir uma sociedade mais justa e solidária, onde as pessoas idosas sejam vistas como protagonistas de suas vidas e agentes de transformação social.

Diante do exposto, peço o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, pois é inegável a importância de reconhecer e valorizar o trabalho desempenhado pelos gerontólogos no Estado do Ceará.”

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25,

parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

4. DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I - *aos deputados estaduais;*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva[1], se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art.88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

III – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(...)

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;*

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do

Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. *As proposições constituir-se-ão em:*

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. *A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

5. CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação da presente proposição, pelos motivos e fundamentos acima expostos.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589

A handwritten signature in black ink, reading "Daniel Freitas Silva". The script is cursive and fluid, with the first name "Daniel" and last name "Silva" being more prominent than the middle name "Freitas".

DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 261/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/05/2025 15:07:43	Data da assinatura:	21/05/2025 15:15:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/05/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 261//2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/05/2025 15:37:01	Data da assinatura:	21/05/2025 15:44:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/05/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	26/05/2025 14:49:50	Data da assinatura:	27/05/2025 09:37:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	29/09/2025 09:53:44	Data da assinatura:	29/09/2025 09:53:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
29/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 261/2025

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDROSA

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO GERONTÓLOGO
NO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Projeto de Lei 261/2025, de autoria do deputado Simão Pedro, que dispõe sobre a Instituição do dia do Gerontólogo no Estado do Ceará.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “a gerontologia é uma área interdisciplinar dedicada ao estudo do processo de envelhecimento humano, abrangendo aspectos biológicos, sociais e culturais. Os gerontólogos são especialistas capacitados para compreender as complexidades do envelhecimento e desenvolver intervenções que promovam bem-estar, autonomia e inclusão social para os idosos”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. VOTO

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo de Instituir o dia do Gerontólogo no Estado do Ceará.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

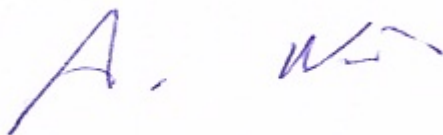
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Como se pode extrair do texto da proposição, o seu objeto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual.

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa. Observe-se que proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 261/2025.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	30/09/2025 15:40:18	Data da assinatura:	30/09/2025 16:27:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/10/2025 10:22:17	Data da assinatura:	02/10/2025 12:52:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/10/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 111ª (CENTESIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETE

**INSTITUI O DIA DO GERONTÓLOGO NO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

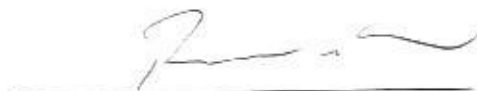
DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Gerontólogo, a ser celebrado anualmente no dia 24 de março.

Parágrafo único. A data instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de outubro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



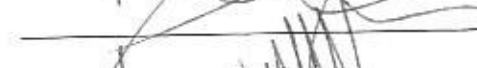
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



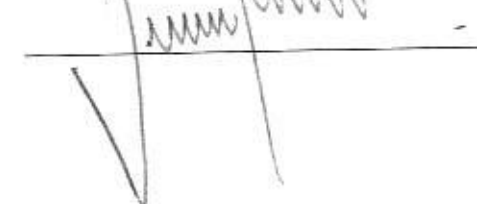
DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO





Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº192 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.473, de 09 de outubro de 2025.

(Autoria: Lia Gomes)

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS SEUS SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigadas as instituições financeiras, situadas no Estado do Ceará, a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Parágrafo único. As informações exigidas das instituições financeiras deverão estar:

I – disponibilizadas em sua página da internet; e

II – postas em destaque em local e formato visível ao público no recinto de suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado do Ceará.

Art. 2.º As instituições financeiras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.474, de 09 de outubro de 2025.

(Autoria: Davi de Raimundão)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PACIENTES RENAIS DO CARIRI, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação dos Amigos e Pacientes Renais do Cariri, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.754.763/0001-41, com sede no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.475, de 09 de outubro de 2025.

(Autoria: Simão Pedro)

INSTITUI O DIA DA MULHER AGRICULTORA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia da Mulher Agricultora, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.476, de 09 de outubro de 2025.

(Autoria: Simão Pedro)

INSTITUI O DIA DO GERONTÓLOGO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Gerontólogo, a ser celebrado anualmente no dia 24 de março.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.477, de 09 de outubro de 2025.

(Autoria: Jô Farias)

INCLUI O CARNAVAL DE RUA HORI FOLIA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Hori Folia, que acontece anualmente no Município de Horizonte, no período do Carnaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

